



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000736/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.916 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

FATURAMENTO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. STF. INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 585.235, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral), no regime cumulativo o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre a receita bruta das empresas, assim entendida como a receita decorrente da venda de serviços, venda de mercadorias ou da venda de serviços e mercadorias, escapando dessa incidência as receitas não operacionais, como as financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA

Aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN para a contagem do prazo para realizar lançamento de ofício para constituir eventuais diferenças nas declarações e respectivos pagamentos antecipados realizados pelo contribuinte, não havendo mais a possibilidade de lançamento se decorridos 05 anos contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa

Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração, 43-49, lavrado para constituir crédito tributário de PIS sobre o faturamento da contribuinte, auferido no período entre janeiro/2001 até novembro/2002, no montante de R\$ 8.055,46, totalizando R\$ 21.229,85 quando acrescido de juros e multa. A notificação do auto de infração ocorreu em 27/06/2007.

Conforme Termo de verificação e constatação fiscal, fls. 21-22, o lançamento decorre de auditoria fiscal realizada na escrituração contábil da contribuinte, confrontando-a com os débitos de PIS declarados em DCTF e recolhidos em DARF. A autoridade administrativa detectou que as receitas financeiras contabilizadas nas contas 133041901262 - Receita Financeira -Juros s/mútuo, 133041901270 -Receitas s/aplicação financeira não foram incluídas no faturamento do período, em afronta ao artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998.

Como conclusão, o auto de infração foi lavrado para constituir a diferença de PIS não recolhido por não ter sido incluído no faturamento as receitas financeiras auferidas no período entre janeiro/2001 até novembro/2002.

Notificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação em fls. 57-61, para argumentar pela decadência do crédito tributário, como causa de extinção do crédito tributário, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN, o qual prevê o prazo de 05 anos contados do fato gerador para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício de tributos sujeitos ao lançamento por homologação diante da falta ou insuficiência de recolhimento do tributo. Como o lançamento de ofício foi concluído, com a notificação da contribuinte, apenas em 27/06/2007, o crédito está extinto e não pode mais ser objeto de lançamento.

Em 18/11/2010 foi proferido o Acórdão 13-32.318 pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, fls. 103-107, para julgar procedente em parte a impugnação, reconhecendo a decadência apenas para o exercício de 2001, pela aplicação do artigo 173, I do CTN:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sustenta o v. acórdão que o artigo 150, § 4º do CTN só tem aplicação quando houver pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. No presente caso não ocorreu pagamento antecipado, devendo ser aplicada a regra geral da decadência prevista no artigo 173, I, do CTN, cuja contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, nos períodos do ano-calendário 2001, em janeiro de 2002, encerrando-se em 31/12/2006, enquanto que nos períodos do ano-calendário 2002, em janeiro de 2003, encerrando-se em 31/12/2007.

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 113-118, para repisar os argumentos sobre a decadência do crédito tributário, com aplicação do artigo 150 do CTN, tendo em vista que o lançamento foi lavrado para constituir a diferença de PIS, fazendo-se incidir a contribuição sobre as receitas financeiras, argumentando que realizou a declaração e pagamento antecipado de PIS sobre o faturamento.

Argumenta também, por fato superveniente, o julgamento do STF no bojo do 585.235/MG, que julgou inconstitucional o artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, por alargar a base de cálculo das contribuições ao incluir as receitas financeiras no conceito de faturamento.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos legais, sendo conhecido.

A controvérsia reside na constatação do lançamento de ofício, lavrado para constituir crédito tributário de PIS sobre as diferenças de tributo por insuficiência de recolhimento ou se o auto de infração é levado a efeito para constituir crédito tributário sobre a totalidade de tributos devido pela pessoa jurídica, razão pela qual, o prazo decadencial aplicado ao caso seria o previsto no artigo 173, I do CTN por conta da ausência de recolhimento antecipado, como sustendo no r. acórdão recorrido.

Pois bem, pela simples leitura do auto de infração já é possível constatar que o auto de infração se presta a constituir crédito tributário apenas sobre as diferenças. Assim, a acusação fiscal é a de que o contribuinte declarou e recolheu um montante de tributo inferior ao devido, sendo necessário o lançamento deste montante não declarado: a diferença.

É a própria autoridade fiscal que lavrou o presente auto de infração quem confirma a hipótese de que o lançamento se presta a constituir uma diferença de tributo em razão de uma insuficiência de recolhimento.

Analisando-se o termo de verificação fiscal, a autoridade afirma que analisou a escrituração contábil e, ao confrontar com os valores de PIS declarados em DCTF e os valores dos DARF's recolhidos, encontrou algumas receitas que não foram incluídas na receita bruta de cada mês, portanto, foi preciso lavrar o auto de infração para cobrança desta diferença.

A fiscalização afirmou que nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/1998 o faturamento corresponde à receita bruta do mês, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Com isso, ao analisar a contabilidade, identificou que as receitas financeiras decorrentes de juros sobre mútuo e sobre aplicações financeiras não foram incluídas na base de cálculo das contribuições:

I) Insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep, nos moldes da Lei nº 9.718/98, c/c Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/01, e Lei nº 10.637/2002; sujeitando-se, portanto, ao **lançamento do crédito tributário devido pelas diferenças a recolher**, constantes das Planilhas - "Apuração Pis-Cofins elaboradas por esta fiscalização, cópias -anexas, **apuradas em confronto da escrituração contábil com os valores a título de débitos de PIS declarados pelo contribuinte através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e valores dos DARF's recolhidos** referentes aquelas Contribuições apropriados nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF, conforme a seguir discriminado:

a) **Anos- calendários 2001. 2002 As receitas financeiras contabilizadas nas contas 133041901262 - Receita Financeira -Juros s/mútuo, 133041901270 -Receitas s/aplicação financeira**, classificadas contabilmente no Ativo Diferido, conforme cópias dos Balanços Patrimoniais dos anos-calendários 2001 e 2002, e cópias do Razão anexas estão sujeitas à Contribuição para o Pis, tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1988, publicada no D. O. U. de 28/11/1998 a seguir transcrito: (...) (grifei)

Portanto, aplica-se ao caso a regra excepcional prevista no artigo 150, § 4º do CTN, no qual serão consideradas homologada as declarações do contribuinte com os respectivos pagamentos antecipados, se decorridos 05 anos contados do fato gerador, naqueles tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, decorridos 05 anos do fato gerador, a declaração e o pagamento antecipado estão homologados, mesmo que insuficientes, não sendo mais possível ao Fisco pretender realizar a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças.

No caso em análise, como a notificação do lançamento se deu em 27/06/2007, não é possível realizar lançamento de ofício para constituir crédito tributário de eventuais diferenças em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2001 e 2002, por ter expirado o prazo de 05 para realizar o lançamento de ofício. Desta feita, deve-se cancelar o presente auto de infração.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 585.235, submetido à sistemática da repercussão geral, manifestou o entendimento de que o Pis/Pasep e a Cofins devem incidir somente sobre a receita bruta das empresas, assim entendida como aquela decorrente da oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou da venda de mercadorias e prestação de serviços, escapando dessa incidência as receitas não operacionais, como as receitas financeiras.

Assim, para as pessoas jurídicas que se sujeitam ao regime cumulativo e apuram as contribuições com base na Lei nº 9.718/1998, o STF entendeu ser inconstitucional o § 1º do artigo 3º, por ter alargado indevidamente a base de cálculo das contribuições sociais, tendo em vista que, quando de sua publicação, havia a autorização constitucional de se tributar o faturamento que, juridicamente, tem o mesmo conceito de receita bruta.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior